



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

REQUERIMENTO Nº , de 2012
(Comissão de Seguridade Social e Família)

Solicita tramitação conjunta dos
Projetos de Lei nºs 1.645, de 2011, e
226, de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência nos termos do art. 142, combinado com o art. 143, II, *a* e *b* do Regimento Interno a tramitação conjunta do **Projeto de Lei nº 1.645/11**, de autoria do Sr. Romero Rodrigues, que *"acrescenta parágrafos ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para exigir autorização de familiar nas operações de crédito consignado com idosos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social"*. (em apenso, o Projeto de Lei nº 2.085, de 2011, de autoria do Deputado Fábio Faria, que *"altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que "dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências", para os fins de vedar a contratação de empréstimo consignado por aposentado ou pensionista mediante procuração)* ao **Projeto de Lei nº 226, de 2007**, de autoria do Sr. Felipe Bornier, que *"dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003"* e que tramita na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, no seu art. 6º, permitiu que aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social autorizem o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS a descontar da renda mensal de seus benefícios valores relativos a pagamentos de empréstimos,

financiamentos e operações de arrendamento mercantil a eles concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, se previsto em contrato.

Tais empréstimos consignados vêm gerando uma série de distorções lesivas aos mutuários aposentados e pensionistas da Previdência Social, todas elas relativas à forma e aos critérios de realização dessas operações, que, via de regra, são favoráveis às instituições financeiras.

Esta situação ensejou, nesta Casa, uma série de iniciativas para coibir os problemas decorrentes destes empréstimos, eliminando ou acrescentando novas exigências aos mesmos, a exemplo: homologação em cartório; autorização de familiar; vedação ou não ao uso de procuração ou mandato; realização restrita às instituições financeiras oficiais estaduais e federais, etc.

Se os abusos detectados na operacionalização destes créditos a aposentados e pensionistas, a serem descontados em seus proventos, são praticados, especialmente, por instituições financeiras privadas, torna-se importante para esta Comissão deliberar sobre o papel dessas instituições neste caso.

Desta forma, mostra-se inócuo que esta Comissão delibere apenas no sentido de impor restrições aos aposentados e pensionistas nas operações de crédito, tal como proposto nos projetos de lei em pauta: necessidade de autorização de familiar ou de autoridade pública no caso de maior de sessenta anos e vedação ao uso de procuração, sendo necessária a presença do contratante, exigências estas que podem atentar contra os direitos civis dessas pessoas.

Entendemos, portanto, ser de bom senso a apreciação conjunta de projetos de lei que alterem os critérios de operacionalização destes empréstimos, pelo fato de os mesmos serem correlatos e, muitas vezes, excludentes.

Por seu turno, a apreciação isolada dessas proposições congestiona o processo legislativo e pulveriza a análise do legislador, prejudicando o fim a que se destinam, qual seja, a coibição de abusos nas operações de crédito consignado de aposentados e pensionistas.

Em face do exposto, vimos requerer a V. Exa. a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 1.645, de 2011, e 226, de 2007, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em de de 2012.

Deputado **MANDETTA**
Presidente